Processo: **1120210**

Natureza: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargante: Rodrigo Geraldo Tomaz

Processos Referentes: Denúncia n. **980380**, Embargos de Declaração n. **1095298** e Recurso Ordinário n. **1098423**

Procuradores: Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653; Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484; Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144; Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178; Aline Maira Lacerda Santos, OAB/MG 143.262; Evandro D'agostini Boari, OAB/MG 117.339; Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros, OAB/MG 68.829; Hamilton Roque Miranda Pires, OAB/MG 58.496; Jordânia Ferreira dos Santos, OAB/MG 169.906; Jorge Washington Cançado Neto, OAB/MG 109.208; José Rubens Costa, OAB/MG 21.581; Karla Roque Miranda Pires, OAB/MG 82.767; Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353; Marcos Antônio Botelho Niemann, OAB/MG 125.199; Marius Fernando Cunha de Carvalho, OAB/MG 116.464; Rafael Braga de Moura, OAB/MG 141.959.

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

TRIBUNAL PLENO – 27/11/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SUPERADA NA DECISÃO RECORRIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica.
2. As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) negar provimento ao recurso, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 29/6/2022, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.098.423.

II) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de novembro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3909190

TRIBUNAL PLENO – 27/11/2024

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Geraldo Tomaz, à época presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, em face da decisão prolatada nos autos do Recurso Ordinário nº 1.098.423, apensados aos autos da Denúncia nº 980.380, consoante acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 04/07/2022, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: negar provimento ao Recurso, no mérito, mantendo-se incólume a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 980.380 pela Segunda Câmara desta Corte, que imputou multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, ora recorrente e Diretor da TransCon à época da extinção dos Contratos n. 084/06 e nº 085/06;

Em 14/07/2022, o processo foi distribuído à minha relatoria, por força do disposto no art. 343 do Regimento Interno (peça 4).

O Sr. Rodrigo Geraldo Tomaz, ora embargante, manifestou, de início, seu inconformismo com a manutenção da decisão proferida nos autos da denúncia, que julgou irregular a falta de planejamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem – TransCon, o que teria acarretado as irregulares prorrogações dos Contratos de Concessão n° 084/06 e 085/06, aplicando-lhe, consequentemente, multa no importe de R$3.000,00 (três mil reais).

O embargante alegou que o acórdão atacado teria sido omisso, na medida em que afirma a existência de erro grosseiro na prática do ato administrativo, mas que a decisão, ora recorrida, não teria apontado, de maneira específica, os motivos que ensejaram tal conclusão.

Sustenta, para fins de incidência dos efeitos infringentes, a aplicação do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que dispõe que "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reportou-se, ainda, ao Decreto de nº 9.830/19 para destacar os elementos que devem ser demonstrados para que ocorra a responsabilização do gestor público, *in verbis*:

> a) o caráter grosseiro do erro deve ser atestado por evidências específicas (situação ou circunstância fática);
>
> b) o dano em si não acarreta automaticamente responsabilidade do gestor, nem mesmo se for de grande monta, porque é necessário que o elemento subjetivo esteja configurado claramente;
>
> c) o erro de cada agente público deve ser aferido individualmente, de maneira que o erro grosseiro do parecerista não contamina o decisor que adotou o parecer como fundamento – ou seja, o erro grosseiro do gestor deve ser avaliado por si;
>
> d) o mesmo acontece com a culpa *in vigilando*: ela supõe o erro grosseiro de quem deveria velar pelo subordinado, de modo que não basta que este último tenha agido dolosa ou grosseiramente, para haver responsabilidade do superior. A complexidade da matéria e das atribuições do agente também é tomada em conta pelo Regulamento, o que é compreensível, pois isso é essencial para se determinar se houve ou não culpa grave.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3909190

E conclui que a responsabilização do ora embargante destoa das previsões normativas da LINDB sobre gestão pública, tendo em vista que o contrato estava vigente há quase 10 (dez) anos, não havendo razoabilidade na imputação da responsabilidade pela irregularidade avida na prorrogação, a qual se mostrava, na sua visão, a única via possível para assegurar a continuidade da prestação de serviços.

Diante do exposto, o embargante pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos com efeito infringente, visando a reforma do acórdão recorrido, com o cancelamento da multa imposta.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução nº 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

Mérito

Examinadas as razões recursais ora apresentadas pelo embargante, verifico que elas são idênticas àquelas que fundamentaram os embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no processo originário (Embargos de Declaração nº 1.095.298), e que foram reiteradas no Recurso Ordinário nº 1.098.423.

Retiro do voto condutor que serviu de base para a decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração nº 1.095.298, a seguinte passagem:

> A caracterização da atuação livre e consciente do embargante foi delineada com clareza na fundamentação da decisão, ao estabelecer individualmente a sua conduta, fixando o nexo de causalidade, bem como avaliando as circunstâncias do caso concreto e as alternativas de que dispunha, para concluir ao final pela infração grosseira à norma legal.
>
> Na ocasião, inclusive, os parâmetros impostos na LINDB para a interpretação das normas sobre gestão pública, inseridos pela Lei Federal nº 13.655/18, foram apreciados expressamente, seja para delimitar a responsabilidade do embargante, seja para desconstituir a responsabilidade dos demais interessados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No julgamento do Recurso Ordinário nº 1.098.423, o mérito relativo à falta de dolo ou erro grosseiro para fins de responsabilização pessoal, conforme previsto no artigo 28 da LINDB, bem como, a alegada inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos dos artigos 20 e 22 da mesma lei, foram mais uma vez submetidos à apreciação deste Tribunal que, por sua vez, entendeu que o recorrente não conseguiu afastar a imputação de erro grosseiro apontada e comprovada na denúncia e nas demais peças que instruíram o presente processo, negando, assim, provimento ao referido recurso.

Com efeito, a pretensão do ora embargante é, por meio do presente recurso aclaratório, rediscutir matéria de mérito que já foi submetida à esta Corte de Contas por força dos julgamentos da Denúncia, dos Embargos Declaratórios e do Recurso Ordinário. Em todas as oportunidades o embargante trouxe, como causa recursal e ou matéria defensiva, as mesmas razões, o que por si só, já demonstra que sobre o acórdão recorrido não pairam quaisquer dúvidas, omissões, contradições e ou obscuridade.

A jurisprudência dessa Corte, lastreada em incontáveis precedentes judiciais, já se manifestou quanto à impossibilidade de utilização do recurso de embargos de declaração como sucedâneo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3909190

recursal, já que a sua oposição se encontra atrelada às taxativas hipóteses previstas em lei. Abaixo algumas ementas:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **NÃO SE PODE REDISCUTIR, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O MÉRITO DA DECISÃO ATACADA**. A AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO PREJUDICA A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES, POR ENTENDER NÃO SER ADEQUADA A VIA ELEITA PARA APRESENTÁ- LAS.
> (TCE-MG - ED: 1007862, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 21/06/2017, Data de Publicação: 14/07/2017)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Orgânica, comando que foi reproduzido no art. 342 do Regimento Interno.
> 2. **As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são taxativas, não comportando, como regra, o revolvimento e a rediscussão de matérias já apreciadas na decisão.**
> (TCE-MG - ED: 1119859, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 03/05/2023)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. MÉRITO. REVISÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO EXPLÍCITO.
> 1. Embora reconhecida a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nas ações de controle que tramitam nesta Casa, não se verificam as hipóteses de incidência no caso em comento.
> 2. **A elucidação do acórdão recorrido é admitida apenas nos casos em que verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando os embargos declaratórios a revisão do mérito recursal**.
> (TCE-MG - ED: 1126965, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 02/05/2023)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do CPC/2015. Não há na decisão ora combatida vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando os aclaratórios para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos. 2. O acórdão embargado expôs de maneira clara e fundamentada que "a reclamação não é a via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de decisão tomada em caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual ela se origina, sob pena de tornar-se o instrumento processual mero sucedâneo recursal". 3. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3909190

> precedente tido pela parte embargante como acertado. 4. **Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão sobre questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração. 5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando**. 6. Embargos de declaração rejeitados.
> (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl: 43275 MG 2022/0130203-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 18/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)

Logo, não há no acórdão recorrido qualquer das hipóteses, taxativas, para a oposição de recurso de embargos de declaração, tratando-se, o presente recurso, de mero inconformismo da parte quanto à decisão proferida por esta Corte de Contas, em mais de uma oportunidade, diga-se de passagem.

Não obstante a ausência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, o embargante não trouxe aos autos, ainda que admitido excepcionalmente, qualquer informação, dado ou fato que possa ensejar uma possível modificação da decisão combatida, o que deixa transparecer o propósito de protelação do trânsito em jugado e do cumprimento da obrigação de pagar decorrente do comando decisório.

Posto isso, concluo que os embargos declaratórios ora examinados versam tão somente sobre irresignação do embargante em face da decisão de mérito embargada, que, amparada no exame da denúncia e nos respectivos recursos, lhe foi desfavorável.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, no mérito, não subsistindo os argumentos apresentados pelo embargante, nego provimento ao recurso, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada na decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 29/6/2022, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.098.423.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

gn/bm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3909190